



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.024 - RJ (2006/0150419-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ALEX SANDRO FRANÇA LOUROSA**
ADVOGADO : **TÂNIA MARIA PINTO MASCARENHAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRISÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a possibilidade de análise de alegação de infringência do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a presente via se destina à uniformização da interpretação de direito federal infraconstitucional.

2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre os temas insertos nos dispositivos tidos por violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, e ausente, no recurso especial, o fundamento de ofensa ao art. 535 do CPC, incide, no caso, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A matéria deduzida pela recorrente induz ao reexame de provas e fatos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.024 - RJ (2006/0150419-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO – MILITAR – PRISÃO DISCIPLINAR NA IMINÊNCIA DE SER DECRETADA – SENTENÇA MANTIDA.

I – *Habeas corpus* preventivo, ante a iminência de decretação da prisão disciplinar, na medida em que foi entregue ao paciente o "Formulário de Apuração de Transgressão Militar", exigindo justificativa escrita do não cumprimento da ordem para apresentar os comprovantes do pagamento de contas de luz e telefone.

II – Sentença de concessão da ordem mantida.

III – Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Alega a interessada a existência de violação dos arts. 28, inc. IV, 42, §§ 1º, 2º, 3º, e 43 da Lei n. 6.880/1980, bem como dos arts. 10, inc. II, alínea "d", 14, 23, 24, incs. I a IV, e 35, *caput* e parágrafos, do Decreto n. 4.346/2002, porquanto a ordem para instauração de processo disciplinar proveio de autoridade competente, tendo fundamento na ética e disciplina militar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta não ser possível discutir eventual punição disciplinar militar em sede de *habeas corpus*, em razão do disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às e-fls. 220/222.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 243/245) pelo não conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Recurso Especial. Militar. *Habeas corpus* preventivo. Falta de pagamento das despesas durante a utilização de imóvel cedido pela União. Não cumprimento da ordem para apresentação de comprovantes. Instauração de procedimento administrativo. Ameaça de prisão disciplinar. Ausência de prequestionamento. Tese jurídica não ventilada no acórdão recorrido. Pretensão a revolvimento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória. Súmula 7/STJ. Vedação de HC em relação a punições disciplinares militares. Art. 142, § 20, da CF. Índole constitucional. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 866.024 - RJ (2006/0150419-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, afasto a possibilidade de análise de alegação de infringência do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que se cuida de recurso destinado à uniformização da interpretação de direito federal infraconstitucional.

Ademais, colhe-se do acórdão (e-fls. 144/150) que os dispositivos legais tidos por contrariados — arts. 28, inc. IV, 42, §§ 1º, 2º, 3º, e 43 da Lei n. 6.880/1980, bem como dos arts. 10, inc. II, alínea "d", 14, 23, 24, incs. I a IV, e 35, *caput* e parágrafos, do Decreto n. 4.346/2002 — não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Anote-se que a oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da questão, pela Corte local. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia ao interessado invocar, nas razões do apelo nobre, ofensa ao art. 535 do CPC, o que, entretanto, não ocorreu.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deixando a Corte de origem de se manifestar sobre os temas insertos nos dispositivos tido por violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, e ausente, no recurso especial, a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A pensão por morte foi concedida à ex-companheira do militar com amparo em fundamentos de ordem constitucional, notadamente quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento das restrições contidas nos arts. 77 e 78 da Lei n. 5.774/1971 em face da previsão do art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988.

3. Não é possível, contudo, analisar infringência de dispositivo constitucional, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.146.571/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 7/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O tema inserto no art. 460 do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.

2. O dissídio pretoriano não restou comprovado, nos termos exigidos pelo RISTJ, notadamente pela diversidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

3. O STJ firmou entendimento de que a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. No caso, o agravante não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 930.301/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2008)

Não fosse isso suficiente para negar conhecimento ao recurso, observo que a matéria deduzida pela recorrente induz ao reexame de provas e fatos, especialmente no que tange à análise das alegações sobre a competência da autoridade que determinou a instauração do procedimento disciplinar, a caracterização dos atos praticados pelo militar como suscetíveis de ferir a ética e a disciplina militar e a escorreita apuração dos fatos com contraditório e ampla defesa.

Aplicável, portanto, à presente espécie, o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0150419-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 866024 / RJ**

Números Origem: 200351015137556 200501657122 200502010092530

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEX SANDRO FRANÇA LOUROSA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PINTO MASCARENHAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Pena Disciplinar - Prisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.